



PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008, do Senador João Pedro, que “altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para introduzir mudanças no licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais”.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) analisará, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 223, de 2008, de autoria do Senador João Pedro, que “altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para introduzir mudanças no licenciamento ambiental de empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais”.

O art. 1º da proposição acrescenta ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, os §§ 5º, 6º, 7º e 8º. O § 5º acrescentado ao art. 10 tem o objetivo de determinar que o licenciamento de atividades que utilizem o carvão mineral





como combustível deverá contemplar o cálculo das emissões de gases causadores de efeito estufa, de maneira a quantificar a área de reflorestamento necessária à reabsorção desses gases.

O § 6º delibera que os cálculos associados a esses valores de emissão de gases deverão ser efetuados por metodologia aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA).

O § 7º estabelece que as áreas de reflorestamento, referidas no § 5º, sejam localizadas preferencialmente em regiões próximas ao empreendimento. O § 8º determina que esse reflorestamento seja realizado prioritariamente mediante o plantio de espécies nativas, para recuperação de áreas de preservação permanente.

O art. 2º da proposição estabelece o prazo de vigência.

A matéria foi inicialmente examinada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que aprovou relatório pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008, em razão da aprovação da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 223, de 2008, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Por se tratar da comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este Colegiado também apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Com relação ao mérito, o autor da proposição argumenta que:





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

a complexidade das mudanças climáticas globais atualmente em curso torna extremamente dinâmico e árduo o esforço de organizar nacionalmente o conjunto de ações referentes à questão das mudanças climáticas e de seus desdobramentos sociais, econômicos e ambientais. Portanto, é necessário que as iniciativas legislativas propostas no Congresso Nacional levem em conta o arcabouço já existente, no sentido de somar esforços para reduzir o impacto das mudanças climáticas.

No entanto, apesar do inegável valor da proposição, cabe notar que o PLS nº 223, de 2008, é anterior à aprovação da Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e que estabelece normas gerais para a redução das emissões de gases geradores de efeito estufa. Devemos enfatizar que a PNMC determina metas de redução de emissões que não são impostas ao nosso país pelos acordos internacionais em vigor, demonstrando a decisão soberana do Brasil de buscar soluções para esse grave problema ambiental, que afeta todo o planeta.

Desse modo, com relação aos aspectos de constitucionalidade, devemos observar que, conforme estabelecido no art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o meio ambiente e, nesse caso, o § 1º do referido artigo da Carta Magna, determina que a competência da União *limitar-se-á a estabelecer normas gerais*. Essa competência de legislar sobre normas gerais foi cumprida, portanto, pela Lei nº 12.187, de 2009.

Lembramos, ainda, que a formulação de normas específicas para a redução de emissões em diferentes setores da economia, como é o caso dos empreendimentos que utilizam carvão mineral como combustível em seus processos industriais, deveria ser reservada à atividade regulamentadora e infralegal do Poder Executivo.

Sendo assim, devemos considerar que, apesar do mérito da proposição, o tema está atendido pelas determinações da Lei nº 12.187, de 2009.



SF/13128.48666-53



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13128.48666-53